



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

“Dr. Cássio de Freitas Levy”

PROJETO DE LEI N°. 001/96 - C.M.C. - DE 02 DE FEVEREIRO DE 1996.

(AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO BARBOSA)

“DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA EM IMÓVEIS URBANOS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU:

ARTIGO 1º. - As residências, Condomínios e Prédios de qualquer natureza, localizados na área urbana, ficam obrigados a possuir Caixa Receptora de Correspondência, visando facilitar a distribuição domiciliar de correspondência realizada pelos carteiros.

ARTIGO 2º. - Nos projetos de construção, reconstrução, ou ainda por ocasião da realização de obras consideradas substanciais, levadas à aprovação da Municipalidade, deverá haver detalhamento da colocação das caixas receptoras de correspondência.

ARTIGO 3º. - Os imóveis de que trata esta lei, quando for o caso, só poderão receber **“HABITE-SE”**, depois de aparelhados com a caixa receptora de correspondência, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo órgão público Municipal competente.

ARTIGO 4º. - A instalação e uso da caixa receptora de correspondência é de caráter facultativo nas residências, condomínios e prédios construídos ou licenciados para construção em data anterior à publicação desta lei.

ARTIGO 5º. - Como caixa receptora de correspondência será considerado todo e qualquer recipiente de alvenaria, madeira, fibra, metal ou outro material que possibilite a colocação segura das correspondências por parte dos carteiros, garantindo sua conservação e inviolabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A caixa de correspondência poderá ser confeccionada de forma artesanal, rústica, utilizando-se material novo ou recuperado, desde que atenda aos requisitos de permitir o acesso dos carteiros e de assegurar a conservação e inviolabilidade dos objetos de correspondência.

ARTIGO 6º. - As caixas receptoras de correspondência serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou, ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares onde o acesso do carteiro for defeso ou difícil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

“Dr. Cássio de Freitas Levy”

ARTIGO 7º. - As caixas receptoras de correspondência disporão de abertura, voltada para a rua, para a colocação dos objetos de correspondência por parte dos carteiros, e de uma tampa ou portinhola que permita a retirada das mesmas pelos moradores do domicílio.

ARTIGO 8º. - A ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondência ensejará a rejeição da licença de construção.

ARTIGO 9º. - A execução de obra com a ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondência ensejará a aplicação de multa pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa correspondente a ser aplicada é a prevista no Título II., Capítulo V, da Lei 1579/89, modificada pela Lei 1703, de 04.12.91, a ser revertida aos Cofres Municipais.

ARTIGO 10 - Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais, com mais de um pavimento , estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospitais, entidades, associações, agremiações, indústrias, bem como todo imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade, e ainda, todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única caixa receptora de correspondência.

ARTIGO 11 - A instalação de caixa receptora de correspondência é obrigatória mesmo que os moradores do imóvel sejam assinantes do serviço de caixas postais dos correios.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 02 de Fevereiro de 1996.

JOSÉ ANTONIO BARBOSA
- VEREADOR -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

“Dr. Cássio de Freitas Levy”

JUSTIFICATIVA

É cediço que nem todas residências e prédios comerciais dispõem de caixas coletoras para correspondências. Essa situação corriqueira e aparentemente sem importância reflete-se nos serviços prestados pela E.C.T. A melhoria da qualidade revela-se na existência das caixas coletoras. Os prejuízos são grandes; com o extravio de correspondências que não podem ser tributadas àquela Empresa, inobstante (no caso) as reclamações improcedentes dos usuários. Sem embargo, e mesmo considerando-se a adoção das caixas, tem ainda que ser fixadas em lugar seguro; os carteiros não podem ficar a mercê de investidas de cães bravos, quando, em verdade, exercem um serviço de importante utilidade pública.

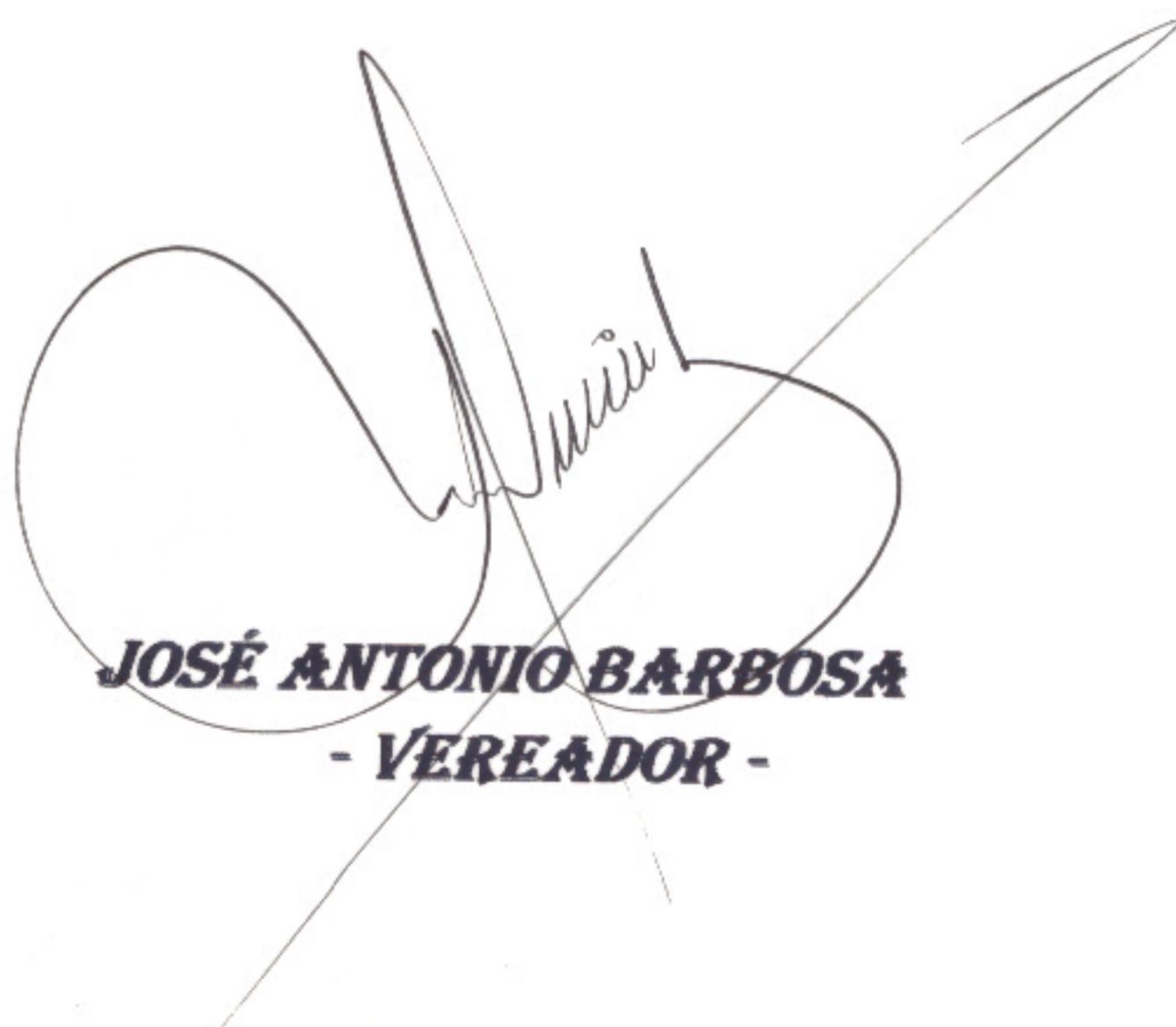
Creio que o fator é cultural inobstante o projeto visa corrigir, em parte, essa falha, sem atentar contra eventuais direitos.

As caixas coletoras de correspondência deveriam ser obrigação nacional.

Apelo à consciência dos nobres Vereadores para que, constatando, a utilidade e necessidade do projeto apoem-no integralmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 02 de

Fevereiro de 1996.


JOSÉ ANTONIO BARBOSA
- VEREADOR -

Cordeirópolis, 13 de fevereiro de 1996

PARECER

Solicita-nos o nobre Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, a emissão de Parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 001 - C.M.C. de 02 de fevereiro de 1996, de autoria do Vereador José Antonio Barbosa: **“DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA EM IMÓVEIS URBANOS”.**

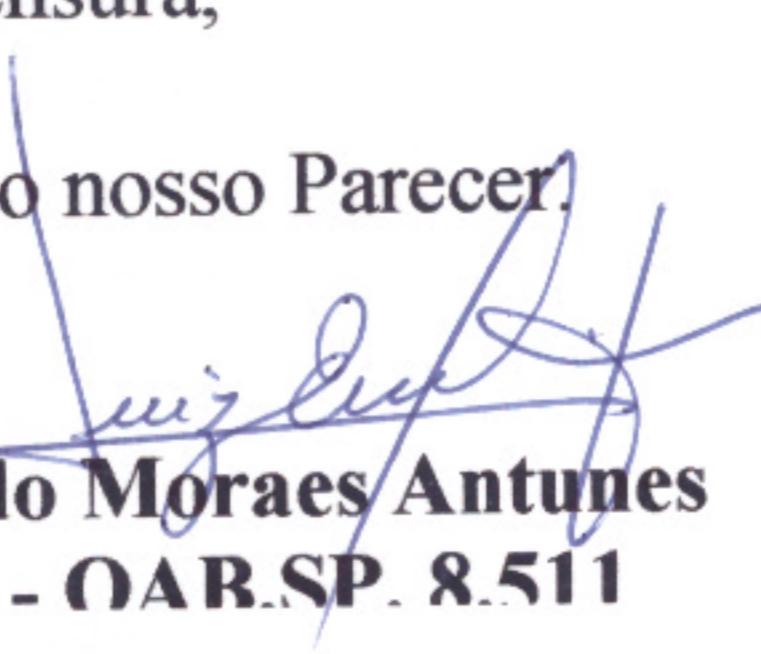
A competência do presente projeto, como o mesmo se apresenta, de autoria de Vereador, não encontra qualquer objeção nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal nem no Regimento Interno dessa Edilidade, pois o mesmo não esta elencado no rol das proposituras que são de competência privativa do Sr. Chefe do Executivo (Art. 81 - LOM)

Não consta no presente projeto qualquer norma violadora dos dispositivos elencados na Lei Orgânica Municipal, Constituição do Estado de São Paulo e Constituição Federal, portanto, **sob o aspecto legal nada obsta sua regular tramitação por essa Casa de Leis, sendo que, quanto ao mérito, o duto Plenário, como de costume, acertadamente decidirá.**

Senhor Presidente.

Sub-censura,

Este é o nosso Parecer.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP. 68.511

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO

Sessão de 05 / Maio / 1996

Autógrafo nº 1.904-06.03.96

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N°.001 - C.M.C. DE 02 DE FEVEREIRO DE 1996.

(AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO BARBOSA)

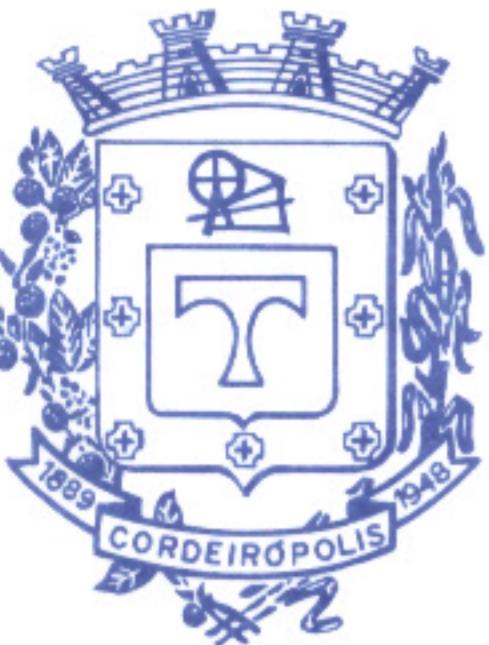
A Comissão Permanente de Justiça reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, aos 04 de Março de 1996.

RELATOR - JOÃO BATISTA DE MATTOS

PRESIDENTE - JOSÉ OSMAR MOMETTI

MEMBRO - MILTON ANTONIO VITTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N°.001 - C.M.C. DE 02 DE FEVEREIRO DE 1996.

(AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO BARBOSA)

A Comissão Permanente de Política Urbana e Meio Ambiente reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, aos 04 de Março de 1996.

RELATOR - ARMANDO RIVABEN -

PRESIDENTE - JOSÉ OSMAR MOMETTI -

MEMBRO - GERALDO PERUCHI -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

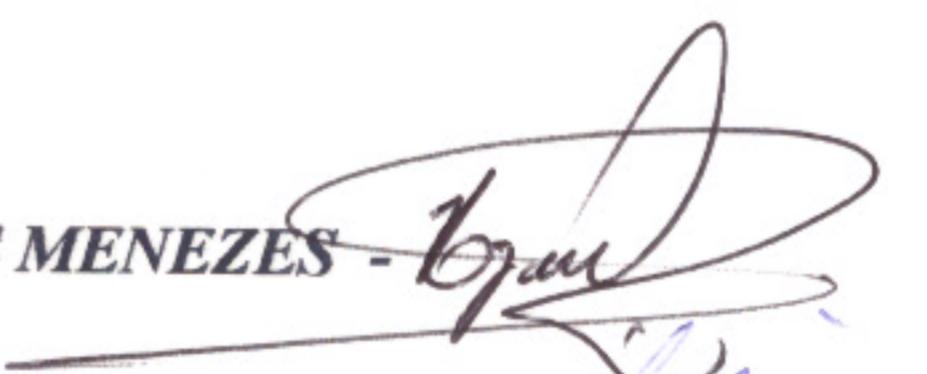
COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N°.001 - C.M.C. DE 02 DE FEVEREIRO DE 1996.

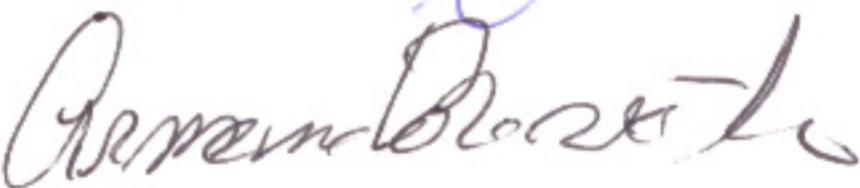
(AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO BARBOSA)

A Comissão Permanente de Redação reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, aos 04 de Março de 1996.

RELATOR - HAROLDO DE JESUS MENEZES - 

PRESIDENTE - JOSÉ VALTER MASCARIN - 

MEMBRO - ARMANDO RIVABEN - 



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

“Dr. Cássio de Freitas Levy”

AUTÓGRAFO Nº. 1.904

06 DE MARÇO DE 1996

APROVA O PROJETO DE LEI Nº. 001/96 - C.M.C. - DE 02 DE FEVEREIRO DE 1996.

(AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO BARBOSA)

“DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA EM IMÓVEIS URBANOS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, APROVOU:

ARTIGO 1º. - As residências, Condomínios e Prédios de qualquer natureza, localizados na área urbana, ficam obrigados a possuir Caixa Receptora de Correspondência, visando facilitar a distribuição domiciliar de correspondência realizada pelos carteiros.

ARTIGO 2º. - Nos projetos de construção, reconstrução, ou ainda por ocasião da realização de obras consideradas substanciais, levadas à aprovação da Municipalidade, deverá haver detalhamento da colocação das caixas receptoras de correspondência.

ARTIGO 3º. - Os imóveis de que trata esta lei, quando for o caso, só poderão receber **“HABITE-SE”**, depois de aparelhados com a caixa receptora de correspondência, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo órgão público Municipal competente.

ARTIGO 4º. - A instalação e uso da caixa receptora de correspondência é de caráter facultativo nas residências, condomínios e prédios construídos ou licenciados para construção em data anterior à publicação desta lei.

ARTIGO 5º. - Como caixa receptora de correspondência será considerado todo e qualquer recipiente de alvenaria, madeira, fibra, metal ou outro material que possibilite a colocação segura das correspondências por parte dos carteiros, garantindo sua conservação e inviolabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A caixa de correspondência poderá ser confeccionada de forma artesanal, rústica, utilizando-se material novo ou recuperado, desde que atenda aos requisitos de permitir o acesso dos carteiros e de assegurar a conservação e inviolabilidade dos objetos de correspondência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

ARTIGO 6º. - As caixas receptoras de correspondência serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou, ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares onde o acesso do carteiro for defeso ou difícil.

ARTIGO 7º. - As caixas receptoras de correspondência disporão de abertura, voltada para a rua, para a colocação dos objetos de correspondência por parte dos carteiros, e de uma tampa ou portinhola que permita a retirada das mesmas pelos moradores do domicílio.

ARTIGO 8º. - A ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondência ensejará a rejeição da licença de construção.

ARTIGO 9º. - A execução de obra com a ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondência ensejará a aplicação de multa pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa correspondente a ser aplicada é a prevista no Título II., Capítulo V, da Lei 1579/89, modificada pela Lei 1703, de 04.12.91, a ser revertida aos Cofres Municipais.

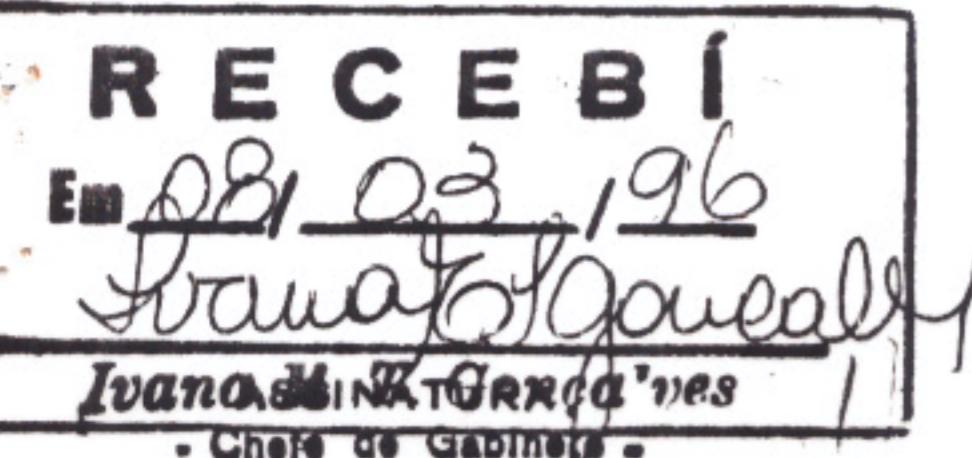
ARTIGO 10 - Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais, com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospitais, entidades, associações, agremiações, indústrias, bem como todo imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade, e ainda, todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única caixa receptora de correspondência.

ARTIGO 11 - A instalação de caixa receptora de correspondência é obrigatória mesmo que os moradores do imóvel sejam assinantes do serviço de caixas postais dos correios.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 06 de Março de 1996.

JOHSE ANTONIO BARBOSA
- PRESIDENTE -





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI Nº 1855 DE 06 DE MARÇO DE 1996

(AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA)

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA EM IMÓVEIS URBANOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 06/03/96, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As residências, Condomínios e Prédios de qualquer natureza, localizados na área urbana, ficam obrigados a possuir Caixa Receptora de Correspondência, visando facilitar a distribuição domiciliar de correspondência realizada pelos carteiros.

Artigo 2º - Nos projetos de construção, reconstrução, ou ainda por ocasião da realização de obras consideradas substanciais, levadas à aprovação da Municipalidade, deverá haver detalhamento da colocação das caixas receptoras de correspondência.

Artigo 3º - Os imóveis de que trata esta lei, quando for o caso, só poderão receber **HABITE-SE**, depois de aparelhados com a caixa receptora de correspondência, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo órgão público Municipal competente.

Artigo 4º - A instalação e uso da caixa receptora de correspondência é de caráter facultativo nas residências, condomínios e prédios construídos ou licenciados para construção em data anterior à publicação desta lei.

Artigo 5º - Como caixa receptora de correspondência será considerado todo e qualquer recipiente de alvenaria, madeira, fibra, metal ou outro material que possibilite a colocação segura das correspondências por parte dos carteiros, garantindo sua conservação e inviolabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A caixa de correspondência poderá ser confeccionada de forma artesanal, rústica, utilizando-se material novo ou recuperado, desde que atenda aos requisitos de permitir o acesso dos carteiros e de assegurar a conservação e inviolabilidade dos objetos de correspondência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei nº 1855, de 06/03/96

continuação

fls.02

Artigo 6º - As caixas receptoras de correspondência serão instalados nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou, ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares onde o acesso do carteiro for defeso ou difícil.

Artigo 7º - As caixas receptoras de correspondência disporão de abertura, voltada para a rua, para a colocação dos objetos de correspondência por parte dos carteiros, e de uma tampa ou portinhola que permita a retirada das mesmas pelos moradores do domicílio.

Artigo 8º - A ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondência ensejará a rejeição da licença de construção.

Artigo 9º - A execução de obra com a ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondência ensejará a aplicação de multa pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa correspondente a ser aplicada é a prevista no Título II., Capítulo V, da Lei 1579/89, modificada pela Lei 1703, de 04.12.91, a ser revertida aos Cofres Municipais.

Artigo 10 - Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais, com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospitais, entidades, associações, agremiações, industriais, bem como todo imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade, e ainda, todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única caixa receptora de correspondência.

Artigo 11 - A instalação de caixa receptora de correspondência é obrigatória mesmo que os moradores do imóvel sejam assinantes do serviço de caixas postais dos correios.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 06 de março de 1996.

JOSE GERALDO BOTON
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 06 de março de 1996.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
Dpto. da Administração